



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 09/02/12

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 749373 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EM APENSO: PROCESSO Nº 763205

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

---

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

**PROCESSO Nº 749373**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRAL**

**EXERCÍCIO DE 2007**

**PREFEITO: JENS VILLELA LARSEN**

Em sessão do dia 13 de dezembro de 2011 retirei de pauta a presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coqueiral, referente ao exercício de 2007.

Trago agora os autos à 2ª Câmara para apreciação.

O Órgão Técnico, em sua análise inicial de fls. 03 a 10, apontou falhas sintetizadas às fls.10.

De ressaltar que os índices apurados na inspeção relativos à Educação e à Saúde, já foram citados no relatório inicial destes autos.

Determinada a abertura de **vista ao gestor** para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, foram juntados os documentos de fls. 36 a 41 caminhados pelo Interessado.

Às fls. 43 a 49, o Órgão Técnico ao reexaminar o processo, conclui pela aplicação do disposto no **art. 240, inciso III do RITCMG**.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 52 a 55, ressaltando que “*o próprio caráter do relatório de informações extraído do SIACE não permite a conclusão da existência de dano ao erário no caso em análise*”, deixou de acompanhar a Unidade Técnica, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas em exame com ressalvas.

Em cumprimento aos termos da decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela de nº 01/2010, o Processo Administrativo nº 763205 decorrente de Inspeção Ordinária realizada no Município foi apensado nos presentes autos (fls.61).

Verifica-se que o gestor apresentou sua defesa sobre os apontamentos constantes do processo apenso, que foram analisadas pelo Órgão Técnico.

A seguir, estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escopo atual para análise da Prestação de Contas Municipal:

**REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 07.**

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

**DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 09.**

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 53,47%, 49,94% e 3,53%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

**APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls.09.**

O índice percentual aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde obedeceu ao mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

art. 7º, da EC nº 29/2000. Na inspeção realizada no Município, Processo n.763205, o índice apurado foi de 23,01% da Receita Base de Cálculo.

**CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 06.**

Não obstante ter informado que ocorreu autorização para abertura de crédito suplementar por meio de Resolução da Câmara, o Órgão Técnico não apontou irregularidades em relação a este item.

**APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 08.**

O Órgão Técnico em sua análise inicial constatou que o percentual mínimo aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi de 24,87%.

Contudo na inspeção realizada no Município (Processo n. 763205), a equipe inspetora constatou que o percentual aplicado foi de 24,20%. Não obstante as alegações apresentadas pelo Interessado, o percentual apurado inicialmente foi mantido, concluindo que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

É o relatório.

**VOTO:** Inicialmente cumpre assentar que entre as funções precípuas deste Tribunal, insculpidas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 102 de 17/01/2008, destaca-se o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob o aspecto da legalidade, princípio consagrado no texto constitucional, que exige do administrador público a obediência ao ordenamento jurídico em vigor.

No caso em tela, o Município aplicou 24,20% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, percentual inferior ao exigido pela Constituição Federal (art.212), violando comando constitucional, o que não pode ser considerado mera irregularidade a ensejar a aprovação com ressalva, seja pela



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

inexistência de indícios de dano ao erário, seja em razão do princípio da razoabilidade, sobre pena de ensejar afronta aos princípios que norteiam a fiscalização atribuída às Cortes de Contas.

No que tange à abertura de créditos suplementares por meio de resolução, entendo que não devo responsabilizar o gestor, por se tratar de atos do Poder Legislativo. Assim, não considero irregular este item.

**ISTO POSTO**, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei nº 102/2008, voto pela emissão de parecer prévio pela **Rejeição das Contas Anuais** apresentadas pelo **Sr. Jens Villela Larsen**, Prefeito do Município de Coqueiral, exercício de 2007.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Por fim, em face do disposto na Decisão Normativa nº02/2009, alterada pela Decisão Normativa nº01/2010, deve o Processo n.763205 ser desapensado dos presentes autos para que retorne à sua regular tramitação.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR  
UNANIMIDADE.